



Número: **0000409-58.2011.8.14.0017**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000409-58.2011.8.14.0017**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (SENTENCIADO)	PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (SENTENCIADO)	
FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1941196	11/07/2019 09:35	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 00004095820118140017

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

REMESSA NECESSÁRIA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SENTENCIADOS: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA ARAGUAIA (ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALFREDO MARTINS DE AMORIM)

Interessado: Fernando Viana de Oliveira

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HIPOSSUFICIENTE ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. PRECEDENTES STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1 – O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral).

2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos.

3 - Em se tratando de determinação tão somente de efetivação de política pública de saúde como medida de efetivação de direito constitucional, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário. Precedentes STF.

4 - Sentença mantida em Remessa necessária.



DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os presentes autos de **REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil/2015, da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em favor de Fernando Viana de Oliveira em face do **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**, Julgou procedente o pedido inicial condenando o réu ao fornecimento dos medicamentos LUVOX 100mg e ALPRAZOLAM 1mg ao substituído, em quantidade necessária para o tratamento do paciente.

Narra a inicial que o interessado é portador de patologia neurológica, necessitando dos medicamentos deferidos na quantidade de 60 comprimidos por mês, conforme prescrição médica, tendo o réu se recusado a fornecer-los, não possuindo o assistido condições de arcar com o pagamento, razão pela qual o Ministério Público ajuizou a presente ação.

Em contestação (ID nº 1599785), o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob alegação de que os medicamentos classificados como extraordinários competem à União e os ditos excepcionais são fornecidos pelo Estado, não estando os remédios pretendidos dentro da atenção básica que compete aos Municípios; a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e no mérito a falta de responsabilidade do município para o fornecimento, bem como a falta de recursos para tanto, não cabendo ao Judiciário decidir em desconformidade com tais competências.

Sobreveio então a sentença em reexame que em julgamento antecipado da lide por desnecessidade de produção de provas, julgou procedente o pedido, afastando a ilegitimidade passiva para prestar assistência à saúde por ser a competência concorrente e solidária dos entes públicos, podendo a parte autora escolher contra quem demandar.

A diretiva traz como fundamento para o julgamento do mérito o direito à saúde previsto no artigo 196 da CF/88, entendendo o Juízo de primeiro grau que a medida judicial pleiteada é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima do beneficiário substituído pelo Ministério Público, afastando as alegações de ofensa ao princípio da reserva do possível e de limitação orçamentária.

Não houve interposição de recurso voluntário contra a decisão de piso, sendo os autos remetidos à esta Corte em sede de remessa necessária.



Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, quando determinei à remessa à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela manutenção da sentença (ID nº 1720208).

É o relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária com fulcro no artigo 496, I, §1º do CPC/15 e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, *b e VIII* da mesma norma processual civil c/c 133, XI, *b e d* do RITJPA.

Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente ao fornecimento de medicamento de uso controlado ao paciente com patologia neurológica imprescindível para seu tratamento, por não ter condições de arcar com o custo.

Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo o receituário médico de ID nº 1599781 atestando a necessidade dos medicamentos pretendidos, bem como os demais documentos médicos de ID nº 1599784 com diagnóstico de transtorno ansioso e depressivo, depreende-se a comprovação da necessidade da providência requerida, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada.

No que tange a ilegitimidade passiva do ente municipal, verifico que se revela escorreita a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade conjunta e solidária de todas as esferas de governo no caso em tela, eis que em sintonia com a jurisprudência dominante.

Com efeito, “*O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde*” (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

No mesmo sentido destaco os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015.

Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.



Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. **TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado**, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178RG pela sistemática da repercussão geral.

Quanto ao mérito, escoreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos não merecendo reparos.

Isso porque, resta indubitável o dever do Município em assegurar o medicamento pretendido, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a necessidade do paciente.

In casu, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88.

Por oportuno, releva ainda destacar que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte:

(...)A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à



saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015)

Além disso, verifico que não há que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário no caso em tela tampouco de ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que determinada tão somente a efetivação de política pública imprescindível à manutenção da vida do paciente, direito constitucionalmente garantido à saúde. Nessa direção, destaco:

Agravo regimental em recurso extraordinário. **2. Violação ao princípio da separação de poderes. Decisão do Poder Judiciário que determina a adoção de medidas de efetivação de direitos constitucionalmente protegidos. Inocorrência. Precedentes. 3. Entendimento das instâncias ordinárias pelo fornecimento de medicamentos.** Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Direito à saúde. Solidariedade entre os entes da federação. Tema 793 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015). 5. Eficácia erga omnes da decisão proferida em ação civil pública. Matéria infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1047362 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. **FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame**



de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.” (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017)

De igual modo, correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto ao não reconhecimento da alegação de inobservância ao princípio da reserva do possível na espécie, porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do Município de Conceição do Araguaia, mas apenas a garantia de tratamento indispensável à saúde do paciente, direito ao mínimo existencial.

Nessa direção, merece ser confirmada a diretiva reexaminada quanto ao fundamento de que o direito à saúde não pode ser condicionado à existência de recursos públicos disponíveis, pois em se tratando na espécie de garantia fundamental prevista na Constituição Federal, impende ao réu cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica.

Corroborando o raciocínio apresentado, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDIMENTO AO PROVIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

(...) IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico segundo o qual é possível o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais.

V - Esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico.

VI - **É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais.(...)**

X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1234968/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES**



FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG DESPROVIDO.

(...)

3. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Precedente: AgRg no REsp. 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2010.

4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG desprovido. (AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017)

Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, *b* e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, *b* e *d*, do RITJPA, **conheço da remessa necessária**, para confirmar a sentença em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 10 de julho de 2019.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

